

CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA AGENERSA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES - ABRACE

A LEI DO GÁS E SEUS IMPACTOS SOBRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA, 28 DE OUTUBRO DE 2011

Contribuições ABRACE

Consulta Pública AGENERSA

A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro

Apresentamos abaixo as contribuições da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE – à Consulta Pública da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA – sobre as Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres de Gás Natural, que tem por objetivo a obtenção de contribuições para o tema “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”.

O Mercado Livre de gás natural irá promover no país maior competição entre agentes dos segmentos de produção e comercialização, conferindo aos consumidores maior variedade de opções de contratação deste energético e a conseqüente expansão do mercado, além de preços mais competitivos e maior eficiência. A Lei 11.909/2009, seu Decreto de regulamentação e os aprimoramentos nas regulamentações estaduais são essenciais ao processo de amadurecimento da Indústria de Gás Natural (IGN) brasileira, por isso a ABRACE tem grande estima pelo processo de consulta pública estabelecido pela AGENERSA.

A indústria de gás natural brasileira tem sofrido uma profunda transformação nos últimos anos. O biênio 2007/2008 foi marcado pela escassez da oferta e pelo risco de contingenciamento, quando a produção industrial estava aquecida, o despacho térmico fora elevado e a infraestrutura de produção, importação e transporte poderiam não garantir o atendimento pleno da demanda.

Atualmente o cenário é bastante diferente, assim como as perspectivas para os próximos anos. A infraestrutura de importação aumentou através de terminais de regaseificação de GNL, sendo um deles no próprio Rio de Janeiro, e os campos do pré-sal, em conjunto com novas descobertas em terra, configuram um substancial incremento das reservas brasileiras de gás natural, podendo transformar o Brasil em um exportador líquido do energético.

Na mesma linha do amadurecimento do nosso mercado, foi publicada a Lei 11.909 de 04 de março de 2009 (conhecida por Lei do Gás), seguida do Decreto 7.382 de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre diversas atividades relacionadas ao energético, regulando, por exemplo, a licitação de novos gasodutos, o acesso de terceiros à infraestrutura de transporte e as figuras de consumidor livre, autoimportador e autoprodutor.

Hoje os Governos Estaduais, poderes concedentes do serviço de distribuição de gás canalizado, têm o grande desafio de criar sua legislação para o mercado livre, considerando todas as possibilidades advindas da Lei do Gás. O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro nessa empreitada, tendo inserido a previsão da abertura do mercado já nos contratos de concessão da CEG e da CEG-Rio, bem como através das Deliberações 257/2008 e 258/2008. Sobre outros Estados, em São Paulo e Espírito Santo também já houve avanço nesse ponto, tendo sido instaurada a legislação preliminar para a promoção do mercado livre nesses Estados.

Percebe-se claramente que as decisões dos Governos Estaduais são fundamentais no sentido de promoverem o mercado livre no seu Estado e com isso atrair investimentos ou, no caminho contrário, de inviabilizarem a presença de consumidores livres, autoprodutores e

autoimportadores, podendo perder investimentos e até mesmo retraindo a demanda industrial por gás natural no Estado.

Dessa forma, nós acreditamos que uma equalização nas regras entre os Estados poderá ser caminho natural, visto que, ao mesmo tempo em que se deve manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o Poder Concedente também poderá usar essa oportunidade para atrair investimentos e permitir a expansão do mercado local.

Neste ponto, é importante mencionar os contratos de concessão firmados entre o Poder Concedente e a Ceg e Ceg Rio. Firmados no final da década de 1990, os contratos já previam a abertura do mercado de GN, assim como algumas regras para os Consumidores Livres, entretanto, conforme descrito acima, naquela ocasião a realidade econômica e o estágio de desenvolvimento da IGN eram muito distintos das condições atuais e que o era pioneirismo naquele momento hoje se configura como entrave ao processo de amadurecimento do mercado fluminense. Logo, é inevitável que alguns dos aprimoramentos apresentados neste documento contrariem certas disposições do contrato, de modo que é essencial adequá-los à realidade atual para garantir a evolução da regulação do mercado de GN no Rio de Janeiro e a equiparação das condições de competitividade com outros estados, como São Paulo.

Assim, tendo em vista que o objetivo central deste documento é contribuir com o desenvolvimento de um arcabouço regulatório capaz de fomentar a competição nos segmentos potencialmente competitivos da IGN sem, contudo, prejudicar o equilíbrio econômico e financeiro das concessões, a Abrace solicita que esta Agência tome as providências cabíveis para atualizar os contratos de concessão e, conseqüentemente, aos aprimoramentos necessários à regulamentação do mercado livre de gás.

Diante do exposto acima e da nossa pesquisa das melhores práticas regulatórias para o assunto, bem como o ponto de vista e as necessidades dos grandes consumidores industriais de energia, trazemos nossas contribuições à consulta pública.

01 – Do processo da consulta pública

Primeiramente, solicitamos que a AGENERSA promova outro período, após sua análise dos pleitos recebidos até o dia 31/10/2011, para recebimento de novas contribuições dos agentes interessados. Adicionalmente, é primordial que a AGENERSA realize uma Audiência Pública após a segunda rodada da Consulta Pública.

Há um amplo entendimento de que um processo de obtenção de informações e sugestões é o caminho mais democrático para a tomada de decisões por uma agência reguladora. Os procedimentos adicionais propostos pela ABRACE visam à imprescindível ampliação do debate proposto pela AGENERSA, cujo tema é considerado de extrema importância pelos agentes envolvidos. Entretanto, a complexidade dos assuntos envolvidos e a sua incipiência são fatores imperativos para que esta Agência promova mais oportunidades para recolhimento de contribuições, que a cada etapa virão mais bem fundamentados e enriquecedores.

02 – Definições

Regulação vigente:

Não há definição para autoimportadores, autoprodutores, consumidores parcialmente livres e vendedores.

Proposta ABRACE:

A ABRACE sugere a previsão e definição, conforme abaixo, dos seguintes agentes: Autoimportador, Autoprodutor, Consumidor Parcialmente Livre, Vendedor. Sugerimos também a adequação das demais definições para contemplarem as mudanças abaixo, assim como nos demais pontos da legislação que se referem ao Consumidor Livre para inclusão do Consumidor Parcialmente Livre, do Autoimportador e do Autoprodutor nas Deliberações nºs 257/2008 e 258/2008.

CONSUMIDOR LIVRE - Consumidor industrial que contrata junto à **CONCESSIONÁRIA** uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA **no mínimo igual a 10.000 m³/DIA**, nas condições de referência, para um único **grupo econômico**, situado junto à instalação receptora do CONSUMIDOR LIVRE, salvo se restar verificado que os PONTOS DE ENTREGA possuem condições de abastecimento idênticas, e que **exerceu a opção de adquirir GÁS** diretamente do **VENDEDOR** e utilizando o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

Autoimportador – sociedade ou consórcio autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Autoprodutor – sociedade ou consórcio explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Vendedor – agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, que fornece gás à Consumidores Livres, à Consumidores Parcialmente Livres e às Concessionárias;

Consumidor Parcialmente Livre – Consumidor que contrata junto à CONCESSIONÁRIA uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no mínimo igual a 10.000 m³/DIA, nas condições de referência, para um único grupo econômico, situado junto à instalação receptora do CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, salvo se restar verificado que os PONTOS DE ENTREGA possuem condições de abastecimento idênticas, e que exerceu a opção de adquirir GÁS simultaneamente da CONCESSIONÁRIA e diretamente de VENDEDOR e utilizando o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;

Todos os agentes listados são fundamentais para a existência do mercado livre no Rio de Janeiro. As figuras dos agentes do autoimportador e autoprodutor estão previstos na Lei do Gás, e agregam diversidade de opções na aquisição de gás natural. Assim, sugerimos que as definições dessas figuras fiquem idênticas ao Decreto 7.382/2010.

O agente vendedor tornar-se-á fundamental na indústria de gás, como já é em vários mercados de outros países e na indústria de energia elétrica, uma vez que empenhará esforços em otimizar o balanço entre oferta e demanda, encontrando consumidores interessados na oferta disponível no mercado. Assim, a ABRACE sugere que a regulamentação não restrinja as possibilidades de aquisição de gás pelos consumidores somente à agentes produtores.

A opção de consumidor parcialmente livre será importante principalmente para o início e a experimentação do mercado livre, visto que ainda há insegurança por parte dos consumidores para a migração de aquisição de gás de outro fornecedor que não a Petrobras, que ainda é o único fornecedor de gás no Brasil.

Para alteração da definição de Consumidor Livre conforme proposto acima, a AGENERSA deve incitar o Poder Concedente para que este promova a alteração dos contratos de concessão, pois que neles já estão previstas certas exigências.

As Resoluções da ANP n^{os} 51 e 52, de 29 de setembro de 2011, também devem ser apreciadas pela AGENERSA, pois regulamentam o registro de Vendedor, Autoimportador, Autoprodutor e Contratos de Comercialização e autorização para o exercício da atividade de Comercialização de gás natural.

03 – Requisitos para enquadramento na condição de consumidor livre

Regulação vigente:

O item 1, nas definições de Consumidor Livre e Consumidor Potencialmente Livres, e os itens 2.1.1, 2.3 e 5.3 das Deliberações AGENERSA n^{os} 257/2008 e 258/2008, determinam como um dos requisitos para enquadramento de um consumidor como potencialmente livre que seu consumo seja igual ou superior a 100.000 m³ por dia de gás.

Proposta ABRACE:

A ABRACE sugere que a AGENERSA possibilite que as indústrias que consomem quantidade igual ou superior a 10.000 m³ por dia de gás natural tenham a opção de migração ao mercado livre e aquisição de gás diretamente de vendedor, em substituição à exigência vigente de 100.000 m³ por dia. Contudo, a condição não deve se estender para consumidores comerciais ou residenciais.

Diante da característica no Brasil de haver diferentes jurisdições para a regulação do mercado de gás natural, as políticas adotadas por cada Estado podem criar assimetrias muito grandes de regras. O requerimento de consumo mínimo muito distinto dos demais Estados levará o Rio de Janeiro a perder investimentos de instalação de novas plantas industriais ou de ampliações das existentes, visto que as empresas que não satisfazem esse requisito podem encontrar em outros Estados regras mais condizentes com a sua realidade e que lhe imputem a possibilidade de contratação de gás por outro vendedor, e assim tenham mais flexibilidade na administração dos seus custos.

Espera-se para o mercado nacional de gás natural um intenso amadurecimento nos próximos anos e o crescimento da diversidade de agentes ofertantes e vendedores, condição que vem sendo ansiada pelos consumidores do energético. Os consumidores industriais terão como objetivo participar ativamente dessa nova condição que se configura. O Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se esse requerimento de consumo mínimo de 100.000 m³ por dia, ficará excluído do cenário nacional do mercado livre de gás natural. Isso pode ser constatado observando-se que dos mais de 400 clientes industriais atuais da Ceg e da Ceg-Rio, somados, menos de dez empresas¹ consomem volume superior à 100.000 m³ por dia. Ainda pode ser constatado pelo fato de que o consumo industrial médio é inferior a 10.000 m³ por dia².

¹ A AGENERSA não pôde informar a quantidade exata.

² Cálculo da ABRACE utilizando dados da Abegás. Considerou a média do consumo industrial de julho 2010 até julho de 2011 (3.832.280 m³/dia) dividida pela quantidade de clientes industriais de julho de 2011 (408).

Apesar de não ser disponibilizado o número exato de quanto consumidores industriais consomem mais que 100.000 m³ por dia de gás natural, a ABRACE pode inferir essa informação através das tabelas apresentadas no processo E-12/020.334/2010, folhas 153 e 154, que apresentam os “maiores clientes industriais das concessionárias”, segundo representante da CEG/Ceg-Rio, e do conhecimento sobre o consumo de algumas das empresas presentes nas tabelas. Portanto, podemos afirmar que menos de 2,5% dos consumidores industriais em todo o Estado do Rio de Janeiro terão a opção de migrar para o mercado livre.

Em São Paulo e Espírito Santo, aonde há um grande consumo de gás natural e já foram promulgadas as regras para os seus consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, há também requerimento de consumo mínimo. Entretanto, o volume requerido nesses Estados é de 10.000 m³ por dia e de 35.000 m³ por dia, respectivamente. Caso a AGENERSA não altere o requisito em discussão aqui, cria-se um sinal distorcido no Rio de Janeiro de diferença nas condições de aquisição do gás natural pelas indústrias em relação aos seus concorrentes em demais Estados. Ressaltamos que para vários segmentos industriais, o custo de aquisição de gás natural é o fator mais determinante, sobre o qual as empresas devem ter a opção de maior ingerência.

Por fim, pode se verificar que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão não será prejudicado com a alteração proposta, visto que as concessionárias continuarão a cobrar dos consumidores livres uma tarifa justa pelo uso do seu sistema de distribuição que garantirá o retorno justo dos seus investimentos e a remuneração de todos os custos envolvidos, conforme demonstrado nos itens 07, 08 e 09 desta nota técnica.

Portanto, a ABRACE sugere que a AGENERSA procure os meios necessários para reduzir o requisito de consumo mínimo para enquadramento como consumidor potencialmente livre para o montante de 10.000 m³ por dia (dez mil metros cúbicos por dia). A ABRACE acredita que esse montante é mais apropriado para a realidade do mercado fluminense e brasileiro de gás natural.

A sugestão da ABRACE para o valor de requisito como 10.000 m³ por dia baseia-se nas semelhanças do mercado do Rio de Janeiro com o de São Paulo e na busca pela equalização das condições ofertadas às suas indústrias. Da mesma maneira, observa a média do consumo industrial do Estado, que é próximo mas inferior à esse patamar.

04 – Do tratamento dos Autoimportadores e dos Autoprodutores

A ABRACE sugere que a AGENERSA não acate as sugestões da Ceg e da Ceg-Rio a respeito dos requisitos de consumo diário para autoimportadores e autoprodutores. A ABRACE também sugere que as regras previstas nos itens 2.1.1, 2.3 e 5.3 das Deliberações AGENERSA n^{os} 257/2008 e 258/2008 não se apliquem aos autoimportadores e autoprodutores.

Por sua relevância, a ABRACE questiona a proposta das Concessionárias CEG e CEG RIO para o tratamento dos serviços relativos à distribuição de gás canalizado para as unidades de consumo de autoprodutores e autoimportadores.

De acordo com as sugestões da Ceg e da Ceg-Rio disponibilizadas pela AGENERSA no âmbito da presente consulta pública, o autoprodutor ou o autoimportador, para se valer do serviço de distribuição local, deverá atender a requisitos de consumo diário e períodos mínimos de contratação e utilização do serviço.

No que respeita à regulação dos serviços de distribuição, entendemos ser imprescindível que as questões pertinentes ao acesso e uso das instalações de distribuição de gás canalizado por autoprodutores e autoimportadores sejam tratadas por esse Órgão Regulador em atendimento aos comandos expressos na Lei nº 11.909/2009 (a Lei do Gás) e no Decreto nº 7.382/2010, que, em

qualquer momento, disciplinam limites para o exercício das atividades de produção e importação de gás natural, atividades essas inseridas na esfera de competência da União, mesmo quando considerada a possibilidade do uso do gás natural em instalações próprias do seu titular.

Desse modo, verificar-se-á dissonante com a regulamentação federal qualquer inserção de condições ou requisitos de consumo e período de utilização do serviço de distribuição pelos autoprodutores e autoimportadores cujas unidades possam ser atendidas no Estado do Rio de Janeiro.

05 – Cessão de excedentes de volumes e de capacidade

Regulação vigente:

O item 2.1.2.1 das Deliberações Agenera nºs 257/2008 e 258/2008 veta qualquer possibilidade de revenda ou cessão de excedentes de gás natural:

“2.1.2.1 - É vedado ao CONSUMIDOR LIVRE revender o GÁS a terceiros”.

Proposta ABRACE:

A ABRACE sugere que a AGENERSA crie mecanismos de cessão de excedentes de volumes e de capacidade de distribuição contratada para os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores. Nós entendemos que a AGERNSA pode colocar o Rio de Janeiro em uma posição de vanguarda no País, eliminar riscos desnecessários aos consumidores. e promover a eficiência técnico-econômica do mercado. Assim, sugerimos adequação do item 2.1.2.1 das Deliberações 257/2008 e 258/2008, a fim de contemplar os casos passíveis de cessão de excedentes:

2.1.2.1 - É vedado ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTOIMPORTADOR e AUTOPRODUTOR revender o GÁS a terceiros, salvo os casos em que se configure a cessão de excedentes de volumes em caráter temporário.

2.1.2.1.1 - A cessão de excedentes será permitida no caso de um CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR que venha a reduzir sua demanda por gás natural temporariamente e com programação anterior mínima de 1 (um) mês.

2.1.2.1.2 - O agente realizando a cessão de excedentes deve permanecer com volume contratado igual ou superior a 10.000 m³ por dia.

É importante que os mecanismos atribuíveis aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores permitam às indústrias a gestão em função da necessidade de redução e/ou encerramento de sua produção e, conseqüentemente, do seu consumo de gás natural. O setor industrial brasileiro está inserido em um contexto de grande competitividade, submetido às demandas do mercado e variações de produção, bem como com às variáveis macroeconômicas que as influenciam.

Variações da demanda por gás podem ocorrer em função de, por exemplo, alterações tecnológicas, alterações nos planos de expansão - tanto para adiar quanto para adiantar - e variações das condições do mercado.

Assim, as indústrias podem ser obrigadas a reduzir sua produção. Em situações mais drásticas, pode ser necessária a paralisação de algumas plantas ou mesmo a postergação da entrada em operação

comercial de unidades. Com isso, o pagamento pelos consumidores por volumes de gás que não estariam sendo utilizados onera em demasia os consumidores.

Da mesma forma, a comercialização de energia por parte dos consumidores livres, seja por meio de venda ou de cessão, deveria estar relacionada ao excedente: venda de volumes contratados e não consumidos. Em função da volatilidade inerente à produção flexível de diversos segmentos industriais, essa comercialização não deveria ser limitada, seja à percentual do volume ou a prazo de contração.

Destacamos ainda a importância de se permitir o repasse de excedentes de gás natural entre empresas do mesmo grupo econômico. Isto porque, ocorrem situações em que uma unidade de fabricação da empresa é obrigada a desligar suas máquinas, enquanto outras unidades do mesmo grupo têm necessidades simultâneas de comprar no mercado.

Diante do exposto acima, a ABRACE sugere que sejam estabelecidas as regras necessárias para a implantação de um sistema de cessão ou venda de excedentes. Tal prática poderá ser permitida somente em situações específicas, que devem estar identificadas na legislação e bem definidas.

06 - Perdas

Regulação vigente:

O item 13.1 das Deliberações Agerensa nºs 257/2008 e 258/2008 estabelece uma tolerância para perdas fixa em 1%.

“13.1 - O CONSUMIDOR LIVRE será responsável pelo fornecimento de todo o GÁS relativo à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos destas Condições Gerais. O percentual de GÁS relativo às PERDAS DO SISTEMA fica convencionado em 1% (um por cento). Tal percentual tem por base uma operação eficiente em rede de distribuição de alta pressão”.

Proposta ABRACE:

A convenção estabelecida é que a aplicação do percentual de perdas de 1% é elevada para os casos de redes mais novas ou para os casos de dutos dedicados a consumidores isolados da rede. Visto que as perdas reais nesses casos são inferiores a 1%, ficaria imposta uma condição onde o consumidor ressarce a distribuidora um valor indevido sobre um montante de gás que nem é consumido pelo consumidor livre e nem é de fato perdido na rede.

Adicionalmente, entendemos que a AGENERSA pode estabelecer um mecanismo para determinação da tolerância para perdas que crie um incentivo para a eficiência às concessionárias. A ABRACE entende que a adoção de um percentual fixo gera estímulo à ineficiência e uma possibilidade da concessionária se financiar indevidamente.

Dentro do contexto da prestação de um serviço regulado, a concessionária deve buscar reduzir suas perdas, através da correta operação e manutenção das suas instalações, em favor da modicidade tarifária e da gestão eficiente da concessão. Ao mesmo tempo, a AGENERSA pode criar um mecanismo que repasse à distribuidora uma parcela da economia advinda da redução das perdas.

Dessa forma, também sugerimos que seja estabelecida uma regra específica para a tolerância sobre as perdas a ser aplicada para as situações que se caracterizam pelo atendimento por um gasoduto

dedicado e que não se conecta à malha de distribuição da concessionária, para fornecimento a um consumidor livre ou conjunto de consumidores livres.

07 – Margem Bruta do Consumidor Livre, do Consumidor Parcialmente Livre, do Autoprodutor e do Autoimportador - Caso em que instalações e dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora

Regulação Vigente:

A Margem Bruta (MB) para o consumidor livre é regulamentada pelas Deliberações AGENERSA n^{os} 257 e 258, ambas de 2008, que tratam das condições gerais para fornecimento de gás canalizado aos consumidores livres da CEG-Rio e da CEG, respectivamente.

De acordo com estas deliberações,

“17.1 - A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO obedecerá aos princípios da estrutura tarifária prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO, autorizada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, ou outro Órgão que venha a substituí-la.

17.2 - A tarifa a ser cobrada do CONSUMIDOR LIVRE, provisoriamente, obedecerá aos critérios de cobrança praticados para o setor industrial, previstos no Contrato de Concessão, e equivalerá à tarifa vigente para o setor industrial, abatida dos tributos sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS cobrado pela SUPRIDORA à CEG RIO.

17.3 - A TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE será revisada e reajustada pela CEG RIO, mediante homologação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, conforme estabelecido no CONTRATO DE CONCESSÃO, sempre que ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

i) Revisão, para mais ou para menos, sempre que houver acréscimo ou redução de TRIBUTOS incidentes sobre o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS;

ii) Anualmente ou no menor prazo que a LEI venha a permitir, a tarifa será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;

iii) Quinquenalmente, a contar de 1º de janeiro de 2008, consoante o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO e na ocasião dos reposicionamentos tarifários definidos nas Revisões Quinquenais.

17.4 - A TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE definitiva será definida na segunda Revisão Quinquenal do CONTRATO DE CONCESSÃO e obedecerá aos critérios estabelecidos no parágrafo 18º da Cláusula Sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO.”

O § 18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão das distribuidoras traz a seguinte informação sobre a MB do consumidor livre: “(...) durante todo o período da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite

da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora”.

Observa-se que o contrato de concessão permite à concessionária cobrar dos consumidores livres MB idêntica àquela cobrada dos consumidores cativos, para os quais ela oferece também o serviço de comercialização.

No entanto, em que pese a existência de tal previsão contratual, as contribuições da ABRACE contemplarão, dentre outros pontos, proposta de separação formal dos custos associados às atividades de distribuição e comercialização de gás natural, possibilitando o cálculo de MB distinta para cada tipo de consumidor.

Proposta ABRACE:

A possibilidade de livre comercialização de gás natural é um aprimoramento essencial à ampliação da eficiência econômica do mercado de gás natural. Em um mercado pouco maduro como o brasileiro, permitir que consumidores possam escolher seu fornecedor de gás e negociar livremente preços e condições contratuais configura-se como uma evolução importante rumo à ampliação da competitividade.

Ao assumir a responsabilidade pela negociação e por todos os trâmites que envolvem a aquisição da molécula, a unidade consumidora, seja ela caracterizada como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, deverá arcar também com os custos associados à sua comercialização, como, por exemplo, a gestão de aquisição de gás e seu transporte até o *citygate* e os riscos associados à possibilidade de inadimplemento do supridor. Deste modo, ao tornar-se livre, além dos custos já mencionados, a unidade consumidora isenta a distribuidora de despesas de medição, faturamento, cobrança, atendimento telefônico, etc. Não obstante, a regulamentação vigente não prevê a separação entre os custos de distribuição e comercialização do gás para as distribuidoras.

A fim de que os consumidores não sejam duplamente onerados por custos de comercialização e, concomitantemente, buscando evitar remuneração indevida à concessionária, sugerimos que a MB cobrada de consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores seja reduzida em montante proporcional a estas despesas. Adicionalmente, esta medida permitirá identificar subsídios cruzados que possam ter sido desenhados a partir da agregação de custos associados a duas atividades distintas desempenhadas pela distribuidora.

Apresentaremos abaixo as propostas da ABRACE para definir a MB cobrada de consumidores livres, parcialmente livres, autoprodutores ou autoimportadores.

Para adequar a regulação vigente ao pleito de desoneração dos custos de comercialização da MB dos consumidores livres, propomos a seguinte redação ao item 17 das Deliberações nºs 257 e 258, juntamente com a inclusão do item 17.2.1.³, 17.2.2, 17.2.3, 17.2.4, 17.2.5 e 17.2.6:

17.2 - A tarifa a ser cobrada do CONSUMIDOR LIVRE, ~~provisoriamente~~, obedecerá aos critérios de cobrança praticados para o setor industrial, previstos no Contrato de Concessão,

³ Destacamos na proposta em vermelho e sublinhado os termos que estão sendo incluídos, e em vermelho e taxado os termos que estão sendo excluídos.

e equivalerá à tarifa vigente para o setor industrial, abatida dos tributos sobre ela incidentes, do custo de aquisição do GÁS cobrado pela SUPRIDORA à CEG RIO e das despesas associados à atividade de comercialização do gás natural.

17.2.1 - A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, quando da revisão tarifária quinquenal, além das despesas associados à atividade de distribuição, as despesas associadas à atividade de comercialização, quais sejam:

i) Faturamento: Processamento da leitura de medidores, cálculo, controle e emissões de faturas de consumo de gás para enviar aos clientes.

ii) Distribuição de Faturas: Envio aos clientes das faturas por consumo de gás.

iii) Cobrança: Realização da cobrança do faturamento por consumo de gás (incluído gastos por gestão de cobrança).

iv) Atendimento e Serviço aos Clientes: Assessoria e serviços prestados aos seus clientes em escritórios comerciais em relação às reclamações de natureza comercial, serviço de atendimento de reclamações dos utilizadores em escritórios comerciais e / ou Call Center discriminados por tipos de usuário

- Usuários Residenciais e Comerciais
- Demais Usuários

v) Gestão Aquisição de Gás e Transporte: atividade de contratação e compra de gás a nível atacadista e o transporte até o citygate. Incluindo as despesas legais associadas com a assinatura de contratos.

vi) Publicidade e propaganda: Atividade de promoção, incluindo publicações relacionadas com a atividade exigidas pela normativa (Publicação de tarifas, Projetos de Expansão de Redes, etc.) ou com aspectos relacionados com a segurança na utilização do gás.

vii) Outras despesas comerciais: outros conceitos relacionados com a comercialização de gás não incluídos nas seções anteriores.

17.2.2 Quando da definição da margem bruta que compõe a tarifa, os valores supracitados deverão ser cotados em reais por metro cúbico – denominado a partir deste ponto de Fator de Correção de Despesas de Comercialização (FCDC) - a partir da divisão entre a soma de todos os custos de comercialização, dados em reais, pelo volume projetado para o mercado cativo da CONCESSIONÁRIA, dado em metros cúbicos:

$$FCDC = \frac{F + D + C + AS + GA + PP + OD}{V_{cc}}$$

Onde:

F = Faturamento

D= Distribuição de faturas

C = Cobrança

AS = Atendimento e serviço aos Clientes

GA = Gestão Aquisição de Gás e Transporte

PP = Publicidade e Progranqa

OD = Outras Despesas Comerciais

V_{cc} = Projeção do volume comercializado pela distribuidora (ex-consumo mercado livre)

17.2.3 A partir do FCDC definido em 17.2.2. a Margem Bruta de Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores (MB_{cl}) será definida a partir da seguinte equação:

$$MB_{cl} = MB - FCDC$$

Onde:

MB_{cl} = Margem Bruta de Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores

MB = Margem Bruta definida a partir da revisão tarifária quinquenal

FCDC = Fator de Correção de Despesas de Comercialização

17.2.4 A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a praticar aos Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores descontos médios ponderados sobre os valores da MB fixada pela AGENERSA de modo a refletir o desconto médio ponderado com os mesmos percentuais aplicados aos Consumidores Cativos, dentro de suas respectivas classes de consumo.

17.2.5 - Para fins da aplicação de que trata o item 17.2.4, serão calculados a cada ano civil os valores médios ponderados percentuais a serem aplicados no ano regulatório subsequente.

17.2.6 - A AGENERSA publicará, até 30 de abril de cada ano, os valores médios percentuais dos descontos, conforme item 17.2.4, praticado aos Consumidores Cativos no ano calendário anterior.

Comentários Adicionais

Deste modo, exemplifica-se a metodologia descrita acima: supondo que a MB aprovada pela Agenera na revisão tarifária quinquenal para os consumidores cativos de uma determinada faixa de consumo seja de R\$ 0,15/m³ e que o FCDC seja equivalente a R\$ 0,03/m³ para uma determinada faixa de consumo, os consumidores livres desta faixa de consumo deverão pagar margem bruta equivalente a R\$ 0,12/m³.

Reforçamos a esta Agência a necessidade de transparência das informações disponibilizadas pela Concessionária, em particular, aquelas associadas aos seus custos. Estas informações são essenciais para que os demais agentes do mercado possam avaliar adequadamente a margem proposta pela Concessionária quando na revisão tarifária quinquenal.

08 - Margem Bruta do Consumidor Livre, do Consumidor Parcialmente Livre, do Autoprodutor e Autoimportador - Caso em que instalações e dutos sejam construídos e implantados com participação do consumidor

Regulação Vigente:

O artigo 46 da Lei nº 11.909, de 2009, e o artigo 63 do Decreto nº 7.382, de 2010, preveem a participação financeira da unidade consumidora na construção de instalações e dutos que não serão construídos exclusivamente pela concessionária de distribuição e serão de uso específico do consumidor livre, conforme texto do referido Decreto destacado a seguir:

“Art. 63. O consumidor livre, o autoprodutor, ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.”

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”

Além disso, o artigo 65 do mesmo Decreto prevê:

“Art. 65. A construção, a implantação e a incorporação ao patrimônio das distribuidoras estaduais das instalações e dutos referidos no caput do art. 63, assim como o enquadramento de usuários finais como consumidores livres, deverão respeitar a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado.”

Por sua vez, a regulação estadual vigente, a saber, as Deliberações Agenera nºs 257 e 258, de 2008, estabelecem que o consumidor terá sua participação limitada a 90% do total do investimento

necessário para atender ao seu próprio pedido de serviço de distribuição, conforme consta no item 4.2.1 das referidas deliberações:

“4.2.1 - Caso se faça necessária a participação direta do CONSUMIDOR LIVRE no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.”

Em adição, os Contratos de Concessão, em sua Cláusula Sétima, § 11, estabelecem que:

“Não serão considerados para efeitos da revisão tarifária do valor limites das tarifas os investimentos custeados diretamente pelos consumidores, ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações e conexões, nem a depreciação decorrente de tais investimentos”.

A regulamentação vigente sobre o tema pode ser resumida da seguinte forma:

- i. Consumidor livre, autoprodutor e autoimportador podem participar de investimentos destinados a atender sua demanda de movimentação de gás que não será atendida pela distribuidora
- ii. A regulamentação estadual limita esta participação a 90% do valor do investimento, contrariando o disposto na Lei 11.909 de 2009
- iii. Tarifas específicas de operação e manutenção devem ser estabelecidas pelo regulador estadual
- iv. Investimentos custeados pelos consumidores não devem onerar as tarifas quando da revisão tarifária
- v. Instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização

Existem, dentre outros, alguns pontos carentes de regulamentação ou aprimoramentos que serão tratados no âmbito desta Consulta Pública:

- i. Adequação da regulamentação estadual à Lei nº 11.909, de 2009, no que se refere à participação do consumidor livre na totalidade do investimento necessário para seu atendimento
- ii. Estabelecimento de metodologia que reflita indenização justa ao consumidor por ativos incorporados ao patrimônio estadual

Proposta ABRACE:

A fim de adequar a regulamentação estadual à Lei nº 11.909, de 2009, no que diz respeito à participação do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador na construção de instalações e dutos para seu uso específico, sugerimos a seguinte redação ao item 4.2.1 das Deliberações Agensersa nºs 257 e 258, bem como a inclusão dos itens 4.2.2 e 4.2.3:

~~4.2.1 Caso se faça necessária a participação direta do CONSUMIDOR LIVRE no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.~~

~~“4.2.1 - O Consumidor Livre, o Autoprodutor, ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, a totalidade de instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.~~

~~4.2.2 Conforme a Cláusula Sétima, parágrafo 11 do Contrato de Concessão, não serão considerados para efeitos da revisão tarifária do valor limites das tarifas os investimentos custeados diretamente pelos Consumidores Livres ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações e conexões, nem a depreciação decorrente de tais investimentos.~~

~~4.2.3 A “justa e prévia indenização” proposta em 4.2.1 será definida a partir do valor residual do ativo que deverá ser incorporado à Concessão. O pagamento do valor residual estará associado à projeção de crescimento do mercado e conseqüente uso por outras unidades consumidoras do ativo incorporado com um período de carência de até 10 anos, conforme formula proposta em 4.2.3.2.~~

~~4.2.3.1 A carência a que se refere o item 4.2.3 deve-se ao fato de que, ainda que no ato da incorporação do ativo não haja previsão de uso do ativo por outras unidades consumidoras, o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Automiportador poderá ser ressarcido por um período de no máximo dez anos após a incorporação caso, neste intervalo, outras unidades consumidores passem a utilizar os ativos incorporados.~~

~~4.2.3.2 A partir da projeção de consumo a que se refere o item 4.2.3, será calculado o valor presente líquido da remuneração do investimento associada aos dutos incorporados à Concessão por, no máximo, o tempo de vida útil restante do ativo ou até alcançar seu valor residual, conforme fórmula abaixo. Além disso, os valores projetados estarão sujeitos à aprovação da AGENERSA.~~

$$\text{Indenização} = \sum_{t=1}^t \frac{\text{Remuneração}_t}{(1+i)^t}$$

Onde:

Indenização ≤ Valor residual do ativo

Remuneração = projeção da remuneração do investimento relativo à parcela de dutos incorporada pela concessão

i = WACC regulatório da Concessionária referente a ultima revisão tarifária quinquenal

t= tempo de vida útil restante do ativo”

Comentários adicionais:

A metodologia proposta busca equilibrar a indenização devida ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador com os direitos das demais unidades consumidoras, que não devem ser onerados por investimentos realizados por consumidores livres para seu uso específico.

Destacamos que o período de carência de 10 anos está adequado à Lei 11.909 de 2009 que estabelece 10 anos para o período de exclusividade dos dutos e instalações de transporte.

Contrariando o item 17.1.3 do documento “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutor e Autoimportador” enviado como contribuição pelas concessionárias CEG e CEG-RIO, reforçamos a necessidade de inclusão do item 4.2.2 que trata não remuneração de investimentos realizados por unidades consumidoras.

Não existem argumentos técnicos ou econômicos que sustentem a inclusão na margem bruta da remuneração referente a investimentos realizados por unidades consumidoras ou terceiros. Estes investimentos posteriormente passarão a compor a rede da concessionárias, não onerarão as demais unidades consumidoras e sequer representarão custos adicionais à concessionária. Por isso, oferecer à concessionária remuneração por investimentos não realizados por ela própria configura-se como enriquecimento ilícito, trata-se, portanto, de uma ilegalidade passível de questionamento judicial.

9 - Margem Bruta do Consumidor Livre, do Consumidor Parcialmente Livre, do Autoprodutor e Autoimportador - Caso em que instalações e dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária para atendimento específico

Se as instalações e gasodutos, que não se conectem à malha de distribuição, forem construídos pela Concessionária para atendimento específico de um Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, este deve pagar uma tarifa em que a parcela referente ao investimento (custo de capital) seja calculada pela divisão entre o capital investido neste empreendimento, deduzida a depreciação, e a quantidade transportada para este agente.

Ainda, a regulamentação deverá estar adequada à possibilidade de que novas unidades consumidoras venham a se conectar a essa rede isolada que, até então, era para atendimento específico.

Assim, a fim de adequar a regulação vigente a estas possibilidades, a ABRACE sugere a inclusão dos seguintes itens à regulamentação sobre o tema:

x.x.x⁴. Quando as instalações e gasodutos, independentes e não conectadas à malha de distribuição, forem construídos pela Concessionária para atendimento específico e dedicado de um Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, este deverá pagar Margem Bruta proporcional

⁴ Decreto 7.382/2010, Artigo 63, § 2º: “Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.”

referente ao investimento realizado pela concessionária, limitada à Margem Bruta de Consumidor Livre (MB_{CL}) definida em 17.2.4.

x.x.x.1 O projeto do investimento que será realizado pela distribuidora para atendimento específico da unidade consumidora deverá ser submetido à avaliação da AGENERSA e posterior aprovação da unidade consumidora. A unidade consumidora poderá solicitar a alteração do projeto caso apresente orçamento inferior àquele proposto pela Concessionária. A Concessionária deverá utilizar o projeto da unidade consumidora ou alterar sua proposta de modo a torná-la aderente aos custos comprovados pela Unidade Consumidora.

x.x.x.2 A Margem Bruta a ser cobrada nesse caso é calculada para cada unidade consumidora que utiliza o duto dedicado a partir da divisão entre o capital investido no empreendimento, deduzida a depreciação e somando o custo de operação e manutenção, e a quantidade transportada para o(s) agente(s) que tem atendimento específico, conforme a fórmula abaixo:

$$MB_{CL} = \frac{Capex + Opex}{Capacidade Total do Duto} \times \frac{Capacidade do Consumidor}{Capacidade Total do Duto}$$

Onde:

Capex = Montante total do investimento, incluindo remuneração, de acordo com WACC regulatório estabelecido na revisão tarifária quinzenal;

Opex = Custos de operação e manutenção sobre o empreendimento específico;

Capacidade Total do Duto = Refere-se à capacidade de transporte total do duto

Capacidade do Consumidor = Refere-se à capacidade transportada para o consumidor”

Comentários adicionais:

Esta contribuição tem por objetivo prover à concessionária remuneração adequada por investimentos por ela realizados para atendimento específico de uma determinada unidade consumidora. Além disso, ela busca incorporar a possibilidade de que demais unidades consumidoras venham a se conectar nesta malha. Neste caso, os custos do investimento deverão ser rateados entre as unidades consumidoras que utilizam o duto.

Destacamos que o regulador deve atentar ao fato de que, findo o tempo de vida útil destes ativos, a MB não mais deverá contemplar a remuneração destes ativos, de modo que as unidades consumidoras por eles atendidas deverão arcar apenas com os custos de operação e manutenção, conforme os demais Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores.

10 - Contrato de Fornecimento de Gás

Regulação Vigente:

O item 2 das Deliberações Agenera nºs 257 e 258 estabelece como requisito para enquadramento na condição de consumidor livre:

“2.1.2 - Contratar o fornecimento de GÁS para consumo próprio diretamente com um PRODUTOR durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.”

O prazo mínimo de cinco anos para contratação do fornecimento de gás equivale ao prazo mínimo previsto nas Deliberações para contratação do serviço de distribuição junto à concessionária. No entanto, entendemos que não é correto obrigar que o consumidor livre contrate fornecimento de gás por um período mínimo de 5 anos.

Primeiramente, porque não há necessidade de os contratos terem prazos equivalentes. São contratações distintas - embora relacionadas - com partes também distintas.

Entendemos a necessidade de o consumidor livre comprovar a existência de contrato de fornecimento de gás, até mesmo como forma de assegurar o cumprimento das obrigações da concessionária. No entanto, para os fins previstos nas Deliberações, basta apenas que o consumidor comprove que possui contrato de fornecimento de gás, podendo este contrato ser firmado em períodos que melhor convir ao consumidor, inclusive diversos e com prazos menores.

Também não encontramos justificativa legal para obrigar o consumidor a apresentar contratos de fornecimento de gás de prazos tão extensos.

Vale destacar que o posicionamento manifestado acima pela ABRACE encontra respaldo nas próprias Deliberações da Agenera, cujo texto apresenta contradições, à medida que o item 12.1 das Deliberações determina que o consumidor livre deve garantir que possuirá, na ocasião da disponibilização do gás, título legítimo e direito de entrega do gás ⁵.

Na nossa visão, esta deve ser a obrigação do consumidor: garantir que tem direito à entrega do gás, no momento da entrega do gás, não sendo necessário que tal comprovação se dê com a antecedência prevista nas Deliberações.

Por fim, reiteramos os comentários e sugestões feitos no item 3 desta Nota Técnica, a respeito da inadequação da utilização da expressão “PRODUTOR” no texto das Deliberações e sugerimos que o termo “PRODUTOR” seja substituído pelo termo “VENDEDOR”.

⁵ Item 12.1 das Deliberações Agenera nºs 257 e 258, de 2008:

“12.1 - O CONSUMIDOR LIVRE deverá garantir, em seu próprio nome e no de seus sucessores e cessionários, que possuirá, na ocasião da disponibilização do GÁS, no PONTO DE RECEPÇÃO, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, título legítimo e direito de entrega do GÁS. O CONSUMIDOR LIVRE deverá, ainda, indenizar a CEG por eventuais danos sofridos em decorrência de litígios em relação à titularidade deste GÁS.”

Proposta ABRACE:

Sugerimos que o texto do item 2.1.2. das Deliberações AGENERSA n^{os} 257 e 258, de 2008, passe a ter a seguinte redação:

2.1.2 - Contratar o fornecimento de GÁS para consumo próprio diretamente com um VENDEDOR. ~~PRODUTOR durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.~~

11 - Titularidade do GásRegulação Vigente:

O item 12.2 das Deliberações AGENERSA n^{os} 257 e 258 permite que a concessionária suspenda o serviço de distribuição caso o direito do consumidor livre de entregar gás seja objeto de questionamento, por meio de qualquer disputa:

“12.2 - Se a titularidade ou o direito do CONSUMIDOR LIVRE de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de questionamento, mediante reivindicação formal ou qualquer disputa, a CEG poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao CONSUMIDOR LIVRE até a ocasião em que a reivindicação ou ação formal seja solucionada, ressalvado, entretanto, que a CEG deverá permitir que o CONSUMIDOR LIVRE continue recebendo SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, se o CONSUMIDOR LIVRE oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para a CEG cobrir qualquer responsabilidade que possa ocorrer de tais reivindicações ou ações formais. A titularidade do GÁS recebido pela CEG no PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CEG”.

No entanto, entendemos que o texto é abrangente, permitindo que qualquer questionamento a respeito da titularidade do gás, inclusive eventual questionamento feito de má-fé, resulte em suspensão do serviço de distribuição.

Qualquer suspensão na prestação do serviço pela concessionária, neste caso, somente poderia ser decorrente de disputa judicial e desde que haja determinação judicial para tanto. Se assim não for, o consumidor ficará vulnerável a ter o serviço suspenso em casos de reivindicações que podem não ter qualquer fundamento.

Se o consumidor estiver adimplente com suas obrigações com a concessionária, o serviço deve ser mantido, sendo garantido o seu direito à prestação do serviço pelo qual a concessionária está sendo remunerada para tal.

Proposta ABRACE:

De forma a garantir os direitos dos consumidores, sugerimos que o texto do item 12.2. das Deliberações AGENERSA n^{os} 257 e 258, de 2008, passe a ter a seguinte redação:

12.2 - Se a titularidade ou o direito do CONSUMIDOR LIVRE de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de questionamento ~~judicial, mediante reivindicação formal ou qualquer disputa,~~ a CEG poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao CONSUMIDOR LIVRE até ~~a ocasião em que a reivindicação ou ação formal que a disputa seja solucionada, e desde que haja determinação judicial para tanto ressaltado, entretanto, que a CEG deverá permitir que o CONSUMIDOR LIVRE continue recebendo SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, se o CONSUMIDOR LIVRE oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para a CEG cobrir qualquer responsabilidade que possa ocorrer de tais reivindicações ou ações formais.~~ A titularidade do GÁS recebido pela CEG no PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CEG.

12 - Suspensões e Interrupções no Serviço de Distribuição

Regulação Vigente:

O item 14.3 das Deliberações da Agenera permite que a concessionária suspenda ou interrompa o serviço de distribuição nas seguintes situações, dentre outras:

“i. Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, de no mínimo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;

...

vi. Inadimplência do CONSUMIDOR LIVRE;”

Com relação ao item “i”, entendemos que o prazo de 15 dias fixado para a notificação ao consumidor é insuficiente. Diversas indústrias necessitam, sob o ponto de vista técnico, de prazo maior para programar paradas em seus processos de produção. O prazo de 15 dias muitas vezes não é suficiente sequer para parar o processo de produção em andamento.

Pelo acima disposto, e considerando que o texto trata de reparos e melhorias que não são urgentes, podendo ser realizadas a qualquer momento pela concessionária, sugere-se que o prazo seja estendido para 30 dias.

Com relação ao item “vi”, entendemos importante que o texto deixe claro que a concessionária poderá suspender ou interromper o serviço somente nos casos em que o consumidor estiver inadimplente com o cumprimento de suas obrigações com a própria concessionária.

Proposta ABRACE:

Sugerimos que os incisos “i” e “vi” do item 14.3 das Deliberações Agenera n^{os} 257 e 258 passem a ter a seguinte redação:

i. Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, de no mínimo de ~~15 (quinze)~~ 30 (trinta) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;

...

vi. Inadimplência do CONSUMIDOR LIVRE com a concessionária;

13 - Restrições no Fornecimento em razão de DesequilíbriosRegulação Vigente:

O item 15.2.4 das Deliberações permite à concessionária restringir o fornecimento de gás ao consumidor nos casos de ocorrência de desequilíbrios:

“15.2.4 - Se a CEG verificar a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS no decorrer do MÊS, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que haja descumprimento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de ajustar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS e/ou restringir o fornecimento de GÁS até que sejam sanados tais DESEQUILÍBRIOS.”

Primeiramente, entendemos que deve ficar claro nas Deliberações que qualquer restrição ou limitação deve ser feita apenas ao consumidor que deu causa ao desequilíbrio, não podendo penalizar os demais consumidores.

Ainda, considerando que a expressão “restringir” pode levar à interpretação de que a concessionária poderá interromper a totalidade do fornecimento de gás ao consumidor até que o desequilíbrio seja sanado, sugerimos que seja utilizado o termo “limitar”, ficando claro que tal limitação deve ser balizada pela quantidade diária assegurada.

Proposta ABRACE:

Sugerimos que o item 15.2.4 das Deliberações Agenera n^{os} 257 e 258 passe a ter a seguinte redação:

15.2.4 - Se a CEG verificar a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS no decorrer do MÊS, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que

haja descumprimento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de ajustar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS e/ou restringir limitar o fornecimento de GÁS ao consumidor que esteja em DESEQUILÍBRIO à QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA, até que sejam sanados tais DESEQUILÍBRIOS.

14 – Contingenciamento de Gás

A ABRACE sugere que, em caso de escassez de gás em relação aos contratos de suprimento das distribuidoras, estas devem entregar para os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e consumidores parcialmente livres (na parcela não cativa) todo o gás recebido do respectivo Vendedor, sem contingenciá-lo.

Qualquer contingencia para os contratos de compra de gás natural das distribuidoras devem refletir respectivo racionamento de fornecimento somente à seus clientes cativos, para os quais as concessionárias têm direitos e obrigações de entrega de gás.

Por outro lado, a mesma lógica se aplica quando do contingenciamento de gás pelos vendedores dos consumidores livres, situação que não pode interferir na entrega de gás aos consumidores cativos.

Elaboração

Aline Bagesteiro
Coordenadora Jurídica

Luciano Pacheco
Diretor Técnico-Regulatório

Camila Schoti
Assessora para Assuntos
Econômico-Regulatórios

Rodolfo Danilow
Especialista em Energia
Térmica